



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 328607-61.2013.8.09.0100
(201393286070)

APELANTE : MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA

APELADO : VALDELICE DOS SANTOS PUGAS

RELATOR : DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, esta interposta pelo **MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA** (fls. 131/137) contra a sentença de fls. 124/128, prolatada pela MM.^a Juíza de Direito da 2^a Vara Cível e Fazenda Pública Municipal, Dr.^a Soraya Fagury Britto, nos autos da "ação ordinária inominada", movida em seu desfavor por **VALDELICE DOS SANTOS PUGAS**, ora apelado, ex vi da qual fora julgada procedente a pretensão inaugural, nos seguintes termos:

"(...) Assim, ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Município de Luziânia ao pagamento da verba denominada gratificação exclusiva da docência durante o período de 16/04/2012 a 25/05/2012, devidamente atualizados até a data desta sentença.

Atenta ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

2

(hum mil e quinhentos reais), consideradas a atuação profissional do advogado do vencedor, a natureza e a importância da causa, conforme depreende o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (...) ” (fl. 128).

Irresignado, o **Município de Luziânia** interpôs apelação (fls. 131/137) sustentando que a requerida recebia gratificação pela regência de classe e que durante o período de de afastamento (licença médica) deixou de receber o total de R\$333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Salienta que para receber a gratificação, o professor deve estar em efetivo exercício da atividade de magistério, ou seja, trabalhando em sala de aula, de acordo com a Lei Municipal nº 2.894/2005.

Neste sentido, assevera que *“no caso de afastamento que se dá sem que exista animus do servidor o benefício é devido, caso contrário, não assiste direito à percepção da vantagem funcional”* (fl. 134).

Pugna pela redução dos honorários advocatícios.

Pede, ao final, seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença e afastar a condenação ao pagamento das verbas



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

3

deferidas em sentença pelo período em que a servidora esteve em licença, vez que não possui caráter permanente.

Ausência de preparo, com fulcro no art. 511, § 1º, do CPC.

Por sua vez, a apelada apresentou resposta à fls. 141/146.

É o relatório. À revisão.

Goiânia, 02 de julho de 2015.

GERALDO GONÇALVES DA COSTA

Desembargador

Relator



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 328607-61.2013.8.09.0100
(201393286070)

COMARCA DE LUZIÂNIA

APELANTE : MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA

APELADO : VALDELICE DOS SANTOS PUGAS

RELATOR : DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível, esta interposta pelo **MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA** (fls. 131/137) contra a sentença de fls. 124/128, prolatada pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública Municipal, Dr.^a Soraya Fagury Britto, nos autos da "ação ordinária inominada", movida em seu desfavor por **VALDELICE DOS SANTOS PUGAS**, ora apelado, ex vi da qual fora julgada procedente a pretensão inaugural, nos seguintes termos:

"(...) Assim, ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Município de Luziânia ao pagamento da verba denominada gratificação exclusiva da docência durante o período de 16/04/2012 a 25/05/2012, devidamente atualizados até a data desta sentença.

Atenta ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas e



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

2

honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), consideradas a atuação profissional do advogado do vencedor, a natureza e a importância da causa, conforme depreende o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (...)” (fl. 128).

Irresignado, o **Município de Luziânia** interpôs apelação (fls. 131/137) sustentando que a requerida recebia gratificação pela regência de classe e que durante o período de afastamento (licença médica) deixou de receber o total de R\$333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)

Ressalta que a servidora não faz jus ao recebimento da gratificação já que o professor deve estar em efetivo exercício da atividade de magistério, ou seja, em exercício na sala de aula, de acordo com a Lei Municipal nº 2.894/2005.

1. Gratificação de Exclusiva a Docência - GED

Na hipótese dos autos, o Município de Luziânia foi condenado ao pagamento de R\$333,33 a título de gratificação exclusiva de docência, que a autora deixou de receber no período em que estava em licença médica.

A gratificação foi instituída pela Lei Municipal nº



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

3

2.894/2005 que estabelece:

"Art. 64- Serão devidos aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público de Luziânia, pelo período que se encontrarem e nas situações abaixo discriminadas e de acordo com a Secretaria Municipal de Educação os seguintes adicionais:

I- 15% (quinze por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, por exercício de regência de classe de alfabetização;

II- 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, por efetivo exercício de regência de classe;

III- 7% (sete por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, por tempo de efetivo exercício do serviço público municipal, sob fórmula de triênio;

Parágrafo único- O adicional previsto no inciso I e II deste artigo não será devido para os servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas previstas na legislação vigente.

Uma vez cumpridos os requisitos legais, a vantagem passa a integrar a remuneração do cargo, não sendo possível ser suprimida, pois passa a integrar o patrimônio funcional e pessoal do servidor.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

4

Assim, inequívoco que é devido ao profissional de ensino que ocupa cargo de professor e de regente de ensino, a percepção da gratificação durante o período em que está afastado por licença médica, estando condicionada, apenas, ao exercício de regência de turmas ou aulas pelo período de tempo definido em lei.

Destarte, uma vez cumpridos os requisitos legais para aquisição da gratificação passa a integrar a remuneração do servidor, não ocorrendo a sua supressão em virtude do afastamento do professor em decorrência de licença médica.

No caso concreto, a autora/ apelada comprova que recebia a gratificação de regência (fl. 18), mas esta lhe foi suprimida em razão do afastamento por licença médica (fl. 17).

Após requerimento para reaver a gratificação, o pedido foi indeferido (fls. 19/24).

O art. 86 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Luziânia, prevê:

"Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus."



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

5

Neste sentido, confira-se julgados deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Nacional, em casos assemelhados:

"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO GRATIFICADA EM GOZO DE LICENÇA MÉDICA. OBRIGATORIEDADE. 1 - Autoridade coatora é aquela que praticou o ato tido por abusivo. 2 - É resguardado ao servidor em gozo de licença médica o direito de continuar percebendo a gratificação de função que exercia antes do impedimento ocasionado por enfermidade, nos termos do artigo 81, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E IMPROVIDAS" (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 271609-65.2009.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICA, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 07/10/2010, DJe 704 de 24/11/2010).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRAÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA. LICENÇA-SAÚDE. DESCONTO. ILEGALIDADE. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

6

JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. É certo que o período de licença saúde não será computado para a concessão da denominada gratificação do incentivo à docência, por outro lado, somente para a percepção do biênio é exigido do professor ou do regente de ensino estar na regência de turma ou de aulas em escola estadual, sendo que, uma vez concedido, o benefício incorpora à remuneração do servidor, não podendo ser reduzido ou suprimido em razão de licença médica” (TJ-MG-APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.693739-4/001 RELATORA DES^a. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - 8ª CÂMARA CÍVEL - PUB. 11.10.2006).

Assim, mantenho a sentença, uma vez que é devida a gratificação de incentivo à docência durante os afastamentos por licença médica, impondo-se a manutenção da condenação do Apelante ao pagamento relativo a este período.

2. Dos honorários de sucumbência

A magistrada em primeiro grau arbitrou os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

7

O apelante aduz que está bem acima do valor da causa e por isso deve ser reduzido.

Neste caso, cabe a aplicação do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, a fim de arbitrar valor ínfimo e irrisório a título de honorários advocatícios.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). RECURSO REPETITIVO. ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. I - Nos termos do novo entendimento adotado em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.303.038/RS), conforme as diretrizes do artigo 543-C do Código de Processo Civil, deve-se exercer o juízo de retratação, para fixar a indenização securitária, conforme o grau da lesão sofrido pela vítima, em acidentes ocorridos antes de 16.12.2008. II - Em face da sucumbência da seguradora e do princípio da causalidade, deve ela arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Contudo, considerando que quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação fixado no decisum atacado resulta em um importe demasiadamente



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

8

ínfimo e irrisório, a hipótese dos autos enseja aplicação do § 4º do artigo 20 do Codex de Ritos, razão pela qual arbitro tal verba em R\$ 800,00 (oitocentos reais). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (TJGO, APELACAO CIVEL 155267-91.2009.8.09.0011, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 16/06/2015, DJe 1811 de 24/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE PEQUENO VALOR. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. 1- Mesmo em se cuidando de causa de pequeno valor ou de valor irrisório, o magistrado tem a liberdade de arbitrá-los consoante apreciação equitativa, de forma a não prejudicar o trabalho do procurador, nos termos do §4º, art. 20 do CPC. 2- Considerando as peculiaridades da demanda, verifico que o quantum fixado pelo juiz monocrático, a título de verba honorária, na importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) foi proporcional e razoável, razão pela qual merece ser mantido. 3- Recurso conhecido e desprovido” (TJGO, APELACAO CIVEL 121119-55.2014.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

9

ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 28/05/2015, DJe 1800 de 09/06/2015).

No caso em exame, tenho que o montante fixado pela magistrada corresponde à apreciação equitativa condizente com a atividade exercida pelo advogado.

3.DIPOSITIVO

Ante o exposto **conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento**, mantendo inalterada a sentença fustigada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 13 de agosto de 2015.

GERALDO GONÇALVES DA COSTA

Desembargador

Relator



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 328607-61.2013.8.09.0100
(201393286070)

COMARCA DE LUZIÂNIA

APELANTE : MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA

APELADO : VALDELICE DOS SANTOS PUGAS

RELATOR : DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA INOMINADA. PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO EXCLUSIVA DE DOCÊNCIA. LEI MUNICIPAL LICENÇA MÉDICA. SUPRESSÃO ILEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. É resguardado ao servidor em gozo de licença médica o direito de continuar percebendo a gratificação de função que exercia antes do impedimento ocasionado por enfermidade (art. 86 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Luziânia) . 2. O montante fixado pelo magistrado corresponde à apreciação equitativa condizente com a atividade exercida pelo advogado. 3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

2

apelação cível nº 328607-61.2013.8.09.0100(201393286070), da comarca de Luziânia, em que figuram como apelante o Município de Luziânia e como apelada Valdelice dos Santos Pugas.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela segunda Turma Julgadora de sua quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Vildon José Valente e Olavo Junqueira de Andrade.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o procurador Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 13 de agosto de 2015.

DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA

Desembargador

Relator